



2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira

Julho de 2013

PAUTA

- 1. Abertura
- 2. Posse dos novos membros
- 3. Discussão e deliberação sobre a minuta de resolução do enquadramento dos corpos d'água das bacias do Alto Iguaçu e afluentes do Alto Ribeira
- 4. Discussão e deliberação sobre a minuta de resolução sobre os mecanismos de cobrança
- 5. Discussão e deliberação sobre a proposta de indicadores de avaliação e monitoramento
- 6. Encerramento

2º - Posse dos membros

TITULARES

- Nelson Hübner da FIEP em substituição a Fábio Leal Pires - FIEP
- Mirella Mafra da Rafael Arantes Reis da GERDAU S/A em substituição a Rafael Reis

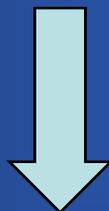
SUPLENTE

- Fernanda Smolarek da IMCOPA em substituição a Fabiana Rodrigues
- Lilian Toffanetto do Frigorífico Argus, em substituição a Romer Seolim
- Nilo Cini da Hugo Cini Industria de bebidas e Conexos, em substituição a Adriano Lenz

3 – Discussão e deliberação sobre a minuta de resolução do enquadramento dos corpos d'água das bacias do Alto Iguaçu e afluentes do Alto Ribeira

Enquadramento
Observações do IAP na 13^a Reunião
Ordinária – dez/2012
Resolução 430/2011 do CONAMA

- Quando da instalação de uma nova ETE em um rio enquadrado na Classe 2, o trecho a jusante da ETE será considerado classe 3 até o final da zona de autodepuração a ser definida por ocasião da emissão da outorga.



- **Art. 5º.** Os trechos de cursos de água que venham a receber lançamentos de esgotos sanitários tratados deverão ser objeto de análise por parte do Comitê de Bacia sobre o seu reenquadramento ou a adoção de metas progressivas, de forma a viabilizar a implantação ou ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

- Em bacias que não sejam mananciais de abastecimento público, nos trechos enquadrados como Classe 2, onde existir o lançamento de Estações de Tratamento de Esgoto já instaladas ou ETEs em obras já iniciadas, o trecho a jusante da ETE será considerado como classe 4 até o final da zona de autodepuração a ser definida por ocasião da emissão da outorga.



- Rio Capivari, na Lapa, de sua nascente até sua foz: classe 4
- Rio dos Patos, em Mandirituba, de sua nascente até sua foz: classe 4;
- Rio Betara, Itaperuçu, de sua nascente até a confluência com o rio Pocinho: Classe 3;
- Arroio Castelo da Anta, Bocaiúva do Sul, de sua nascente até sua foz: classe 3;

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XX DO COMITÊ DAS BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA - COALIAR, de XX de YYY de 2013

Aprova proposição de atualização do enquadramento dos corpos de água superficiais de domínio do Estado do Paraná, na área de abrangência do Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira, em classes, de acordo com os usos preponderantes

O COMITÊ DAS BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA – COALIAR, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 e Decreto nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010 e;

Considerando o Inciso I, artigo 40 da Lei Estadual nº 12.726 de 1999, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

Considerando a alínea a, Inciso VII do artigo 12º, do Decreto Estadual nº 9.130, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para apreciar e aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo Instituto das Águas do Paraná, quanto ao enquadramento de corpos de água em classes segundo o uso preponderante, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.194, de 15 de outubro de 2012, o qual declara as Áreas de Interesse de Mananciais de Abastecimento Público para a Região Metropolitana de Curitiba;

Considerando a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para seu enquadramento;

Considerando a Resolução nº 430 de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes e complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

Considerando a Resolução CNRH nº91, de 05 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento **dos corpos de água** superficiais e subterrâneos;

Considerando o Artigo 44 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando o relatório "Proposta de Atualização do Enquadramento" aprovado pelo Comitê na 13ª Reunião Ordinária, em 6 de dezembro de 2012;

Considerando o relatório "Programa para Efetivação do Enquadramento", aprovado na 14ª Reunião Ordinária do Comitê, em 11 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de atualização do enquadramento dos corpos de água superficiais de domínio do Estado do Paraná, na área de abrangência do Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira, em classes, de acordo com os usos preponderantes, para ratificação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e encaminhamento ao Instituto das Águas do Paraná, para emissão da devida Portaria, como segue:

- I. Os cursos d'água dentro dos limites da área de Tombamento da Serra do Mar e da Área de Especial Interesse Turístico Marumbi: classe Especial;
- II. Rio Irai, de suas nascentes até a confluência com o Rio Iraízinho: classe 3;
- III. Rio Irai/Rio Iguaçu, da confluência do Rio Iraí com o Rio Iraízinho até a captação BR 277 da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.180.336 N e 682.030 E, incluindo o Rio do Meio: classe 3;
- IV. Canal artificial paralelo ao Rio Iguaçu, do seu início, junto à PR 415, até a captação BR 277 da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.180.336 N e 682.030 E.: classe 3;
- V. Rio Itaqui, de suas nascentes até sua foz: classe 3;
- VI. Rio Pequeno, na área de Interesse Especial Turístico : classe 1;
- VII. Rio Pequeno, a jusante da área de Interesse Especial Turístico Marumbi até a captação industrial da Renault: classe 2;
- VIII. Rio Pequeno, a jusante da captação industrial da Renault até a sua foz: classe 3;
- IX. Rio Piraquara, na área de Interesse Especial Turístico Marumbi: classe 1;
- X. Rio Piraquara, fora da área de Interesse Especial Turístico Marumbi até o limite da APA Estadual de Piraquara: classe 2;

- XI. Rio Piraquara, a jusante do limite da APA Estadual de Piraquara até sua foz: classe 3;
- XII. Rio Atuba, da sua nascente até sua foz: classe 4;
- XIII. Rio Palmital, de sua nascente até a captação da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.196.574,00N e 684.780,00E: classe 2;
- XIV. Rio Palmital, da captação da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.196.574,00N e 684.780,00E, até sua foz: classe 3;
- XV. Rio Belém, de sua nascente até o Bosque do Papa: classe 3;
- XVI. Afluentes de primeira ordem do rio Belém no trecho entre sua nascente até o Bosque do Papa: classe 3;
- XVII. Rio Belém, do Bosque do Papa até sua foz: classe 3 ;
- XVIII. Rio Padilha, de sua nascente até sua foz: classe 4;
- XIX. Rio Alto Boqueirão, de sua nascente até sua foz: classe 4;
- XX. Rio Ressaca, de sua nascente até sua foz: classe 4;
- XXI. Rio Avariú, de sua nascente até sua foz: classe 4;
- XXII. Rio Miringuava Mirim, de sua nascente até sua foz: classe 2;
- XXIII. Rio Miringuava, de suas nascentes até a captação SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.167.631N e 685.882 E.: classe 2;
- XXIV. Rio Miringuava, a jusante da captação SANEPAR nas coordenadas UTM 7.167.631N e 685.882 E até a sua foz: classe 3;
- XXV. Ribeirão Ponta Grossa, de sua nascente até sua foz: classe 4;

- XXVI. Arroio Espigão, de sua nascente até sua foz: classe 3;
- XXVII. Rio Cotia, de sua nascente até o ponto de captação da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.161.281 N e 679.864 E: classe 2;
- XXVIII. Rio Cotia do ponto de captação da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.161.281 N e 679.864 E, até sua foz: classe 3;
- XXIX. Rio Despique de sua nascente até o ponto de captação nas coordenadas UTM 7.162.302 N e 674.841 E: classe 2;
- XXX. Rio Despique, do ponto de captação nas coordenadas UTM 7.162.302 N e 674.841 E, até sua foz. : classe 3;
- XXXI. Rio Moinho, de sua nascente até sua foz: classe 3;
- XXXII. Arroio da Prensa, de sua nascente até sua foz: classe 3;
- XXXIII. Ribeirão da Divisa, de sua nascente até sua foz: classe 4;
- XXXIV. Arroio Mascate, de sua nascente até sua foz: classe 4;
- XXXV. Rio Bariguí, de sua nascente até a futura captação SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.201.344 N e 672.424 E: classe 2;
- XXXVI. Rio Bariguí, a jusante da futura captação SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.201.344 N e 672.424 E até o vertedouro do lago do Parque Bariguí: classe 3;
- XXXVII. Rio Bariguí, do vertedouro do lago do Parque Bariguí até a sua foz: classe 4;
- XXXVIII. Rio Curral das Éguas, de sua nascente até sua foz: classe 2;

XXXIX. Rio Maurício, de sua nascente até a futura barragem da SANEPAR nas coordenadas UTM 7.153.461N e 669.481E: classe 2;

XL. Rio Maurício, a jusante da futura barragem da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.153.461N e 669.481E, até sua foz: classe 3;

XLI. Rio Faxinal, de sua nascente até a sua foz: classe 2;

XLII. Rio da Cachoeira, de sua nascente até sua foz: classe 4;

XLIII. Rio Passaúna, de sua nascente até a barragem da SANEPAR nas coordenadas UTM 7.175.247N e 661.689E: classe 2;

XLIV. Rio Passaúna, da barragem da SANEPAR até a sua foz: classe 3;

XLV. Rio Cambuí, de sua nascente até sua foz: classe 4;

XLVI. Rio Verde, de sua nascente até a barragem da PETROBRAS, nas coordenadas UTM 7175800 N, 647825 E: classe 2;

XLVII. Rio Verde, da barragem da PETROBRAS nas coordenadas UTM 7175800 N, 647825 E, até sua foz: classe 3;

XLVIII. Rio Isabel Alves, de sua nascente até sua foz: classe 3;

XLIX. Rio Capivari, de sua nascente até sua foz: classe 4

L. Arroio dos Biazes, de sua nascente até sua foz: classe 2;

LI. Rio Itaqui, de sua nascente até a captação da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.183.352 N e 643.361 E: classe 3;

LII. Rio Itaqui, em Campo Largo, da captação da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.183.352 N e 643.361 E, até sua foz: classe 4;

- LIII. Rio dos Patos, de sua nascente até sua foz: classe 4;
- LIV. Rio dos Papagaios, de sua nascente até o local denominado Recanto dos Papagaios, junto à BR 376: classe 1;
- LV. Rio dos Papagaios, do Recanto dos papagaios até sua foz: classe 2;
- LVI. Rio Iguaçu e Canal artificial paralelo ao Iguaçu, a jusante da captação BR 277 da SANEPAR, nas coordenadas UTM 7.180.336 N e 682.030 E, até a foz do rio Itaqui, em Balsa Nova: classe 4;
- LVII. Rio Iguaçu, da foz do rio Itaqui em Balsa Nova até as corredeiras em Porto Amazonas: classe 3;
- LVIII. Rio Açungui, na área de abrangência de atuação do Comitê: classe 2;
- LIX. Rio Betara, de sua nascente até a confluência com o rio Pocinho: Classe 3;
- LX. Rio Capivari, na área de abrangência de atuação do Comitê: classe 2;
- LXI. Rio do Engenho, de sua nascente até sua foz: classe 3;
- LXII. Rio do Cerne, de sua nascente até sua foz: classe 3;
- LXIII. Arroio Castelo da Anta, de sua nascente até sua foz: classe 3;
- LXIV. A classificação dos demais cursos de água de domínio do Estado do Paraná, na área de abrangência do Comitê será Classe 2.

Art. 2º. Adotar como vazão de referência para todos os estudos de qualidade da água relacionados ao enquadramento, a vazão correspondente a 70% da curva de permanência ($Q_{70\%}$).

Art. 3º. Adotar como horizonte de planejamento o ano de 2.036 como ano meta para o alcance do enquadramento proposto.

Art. 4º. Adotar a Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO como parâmetro de qualidade para a atualização do enquadramento dos cursos de água principais nas Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

Art. 5º. Os trechos de cursos de água que venham a receber lançamentos de esgotos sanitários tratados deverão ser objeto de análise por parte do Comitê de Bacia sobre o seu reenquadramento ou a adoção de metas progressivas, de forma a viabilizar a implantação ou ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

Art. 6º. No caso de rios que cruzem perímetros urbanos, seus afluentes de primeira ordem serão classificados em classe imediatamente inferior.

Art. 7º. O Instituto das Águas do Paraná deverá efetuar o monitoramento dos rios enquadrados e a Gerência de Bacia deverá emitir, a cada dois anos, relatório sobre a qualidade das águas desses corpos d'água.

4. Discussão e deliberação sobre a minuta de resolução sobre os mecanismos de cobrança

PLANO DAS BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DE
RECURSOS HÍDRICOS E VALORES A SEREM COBRADOS

11.JULHO.2013

OBJETIVOS DA COBRANÇA

- constituir-se em instrumento de gestão;
- conferir racionalidade econômica ao uso de recursos hídricos;
- disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe preponderante de uso;
- incentivar a melhoria do gerenciamento das águas nas bacias hidrográficas onde forem arrecadados;
- Obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contempladas em Plano de Bacia Hidrográfica.



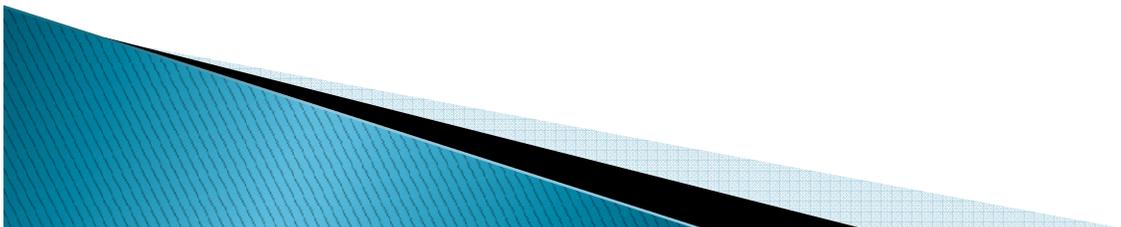
ASPECTOS LEGAIS

Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 - a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos como um instrumento de gestão de recursos hídricos (artigo 6º, inciso V).

Em seu artigo 20, descreve os fatores que deverão ser observados no cálculo do valor a ser cobrado pelo direito de uso de recursos hídricos, excluídos os usos definidos como insignificantes e não sujeitos a outorga.

Em seu artigo 38, inciso VIII, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos,

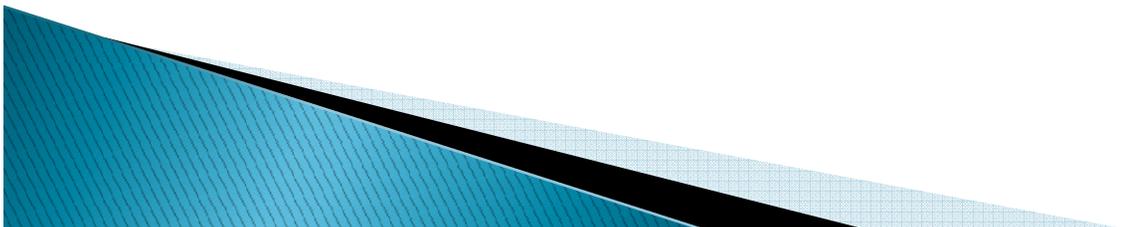
Artigo 40, inciso VIII dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados



ASPECTOS LEGAIS

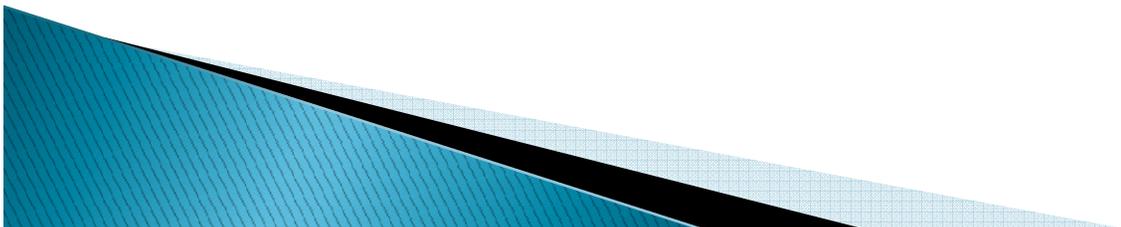
• **Decreto Estadual nº. 9.129/2010** – *Conselho Estadual de Recursos Hídricos* – regulamenta o Conselho e dá competência para aprovar a forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, elaborada pelo AGUASPARANÁ, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.726/99;

• **Decreto Estadual nº. 9.130/2010** – *Comitês de Bacia Hidrográfica* – dá competências aos Comitês de Bacia Hidrográfica para aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo Instituto das Águas do Paraná quanto à definição de procedimento, periodicidade, valor e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos



ASPECTOS LEGAIS

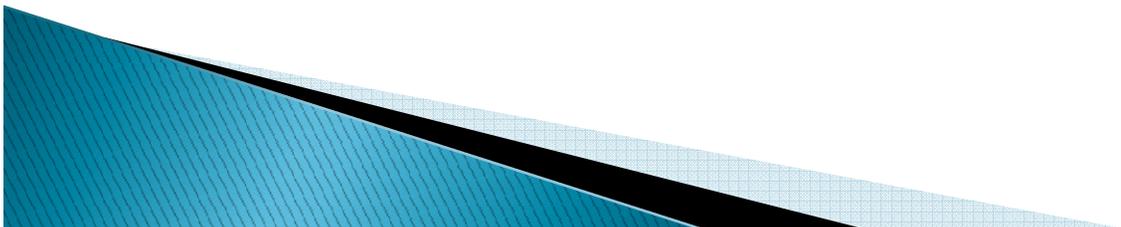
- **Decreto nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013** - disciplina a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Estado do Paraná, sendo aplicada às águas de domínio estadual e estendida, também, às águas de domínio da União que drenam o território paranaense, cuja gestão tenha sido delegada ao Estado.
- **Resolução nº 48, de 21 de março de 2005**, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que estabelece critérios gerais para a cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos. Do mesmo modo, o Estado do Paraná, em sua **Resolução nº 50, de 20 de dezembro de 2006**, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), dispõe sobre os critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.



PROPOSIÇÕES DE MECANISMOS E VALORES A SEREM COBRADOS

Usos a serem cobrados:

- Serão cobrados os usos referentes às captações e lançamentos de cargas;
- Serão cobradas como uso para consumo as parcelas das captações que não retornam ao curso d'água diretamente por meio dos pontos de lançamento de efluentes;



VALOR TOTAL A SER COBRADO

A cobrança pelo direito de uso da água será efetuada levando-se em consideração o volume captado, o volume consumido e a carga lançada, expresso pela seguinte :

$$\mathbf{Valor}_{\text{total}} = \mathbf{Valor}_{\text{cp-cob}} + \mathbf{Valor}_{\text{cn-cob}} + \mathbf{Valor}_{\text{lanç-cob}}$$

$$\mathbf{Valor}_{\text{total}} = \mathbf{PU}_{\text{cp}} * \mathbf{Vol}_{\text{cp-cob}} + \mathbf{PU}_{\text{cn}} * \mathbf{Vol}_{\text{cn-cob}} + \mathbf{PU}_{\text{lanç}} * \mathbf{Carga}_{\text{lanç}}$$

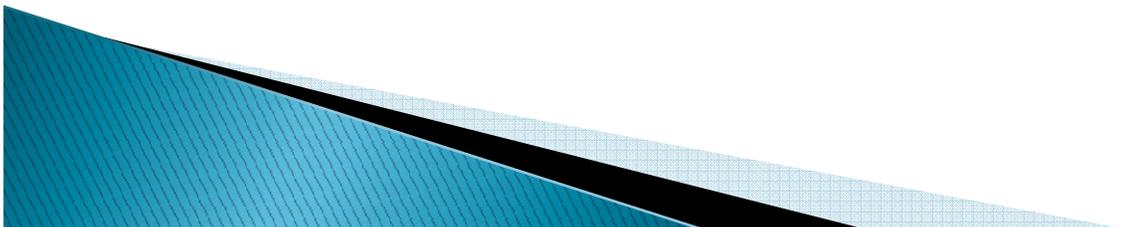
Onde:

Valor_{cp-cob}: é o valor da cobrança referente ao volume captado;

Valor_{cn-cob}: é o valor da cobrança referente ao volume consumido;

Valor_{lanç-cob}: é o valor da cobrança referente aos lançamentos.

Boletos a serem emitidos por CNPJ com memorial descritivo anexado



1ª parcela: VOLUME CAPTADO COBRADO

Volume captado a ser cobrado: é calculado com base em duas variáveis: volume de captação outorgado e no volume captado médio, ambos expressos em volume anual. Possui a seguinte proporção :

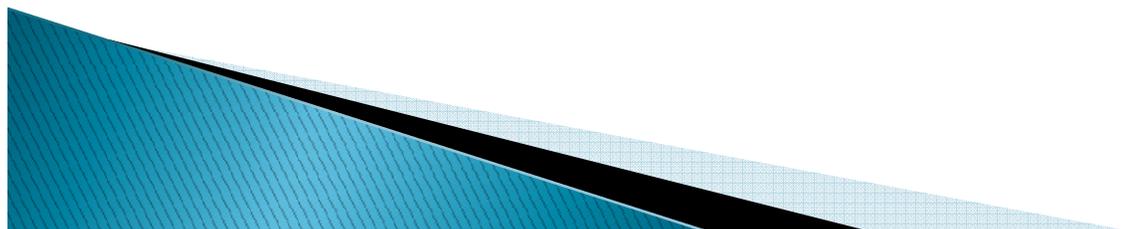
$$\text{Vol}_{\text{cp-cob}} = 0,20 * \text{Vol}_{\text{cp-out}} + 0,80 * \text{Vol}_{\text{cp-med}}$$

Onde:

$\text{Vol}_{\text{cp-cob}}$: volume de captação que será objeto de cobrança pelo direito de recursos hídricos.

$\text{Vol}_{\text{cp-out}}$: volume de captação outorgado, superficial ou subterrânea, obtido por meio do produto da vazão e do regime de bombeamento constantes do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos e expresso em volume anual.

$\text{Vol}_{\text{cp-med}}$: volume médio consumido pelo usuário, calculado com base em uma percentagem do volume de captação outorgado e expresso em volume anual.



VOLUME CAPTADO MÉDIO

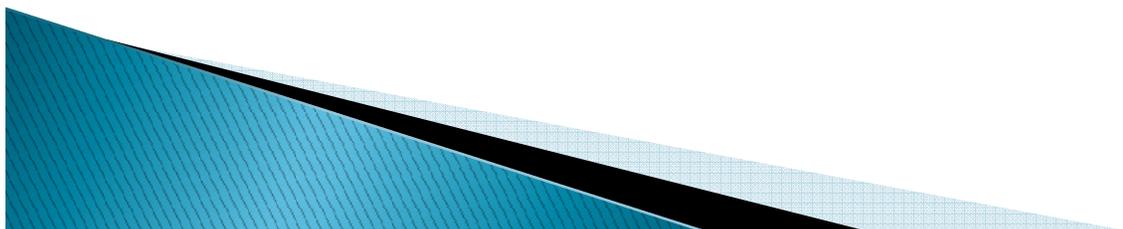
O volume captado médio (Vol_{cp-med}) é calculado na seguinte proporção:

PARA O SETOR INDUSTRIAL:

$$Vol_{cp-med} = 0,50 * Vol_{cp-out}$$

PARA O SETOR SANEAMENTO:

$$Vol_{cp-med} = 0,78 * Vol_{cp-out}$$



2ª parcela: VOLUME CONSUMIDO COBRADO

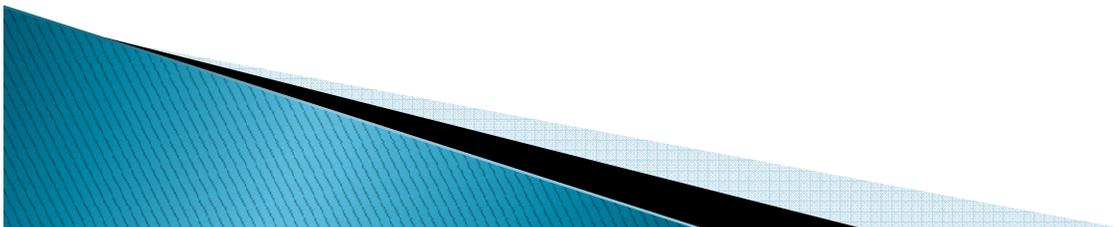
Corresponde ao volume de água captado e consumido;

- seja em um processo produtivo;
- seja como perda física em abastecimento público.

PARA O SETOR INDUSTRIAL:

O volume consumido cobrado é definido como 20% do volume captado médio, exceto em casos de:

- Indústrias que utilizam torres de resfriamento, sendo considerado nesse caso 30% do volume captado médio (Vol_{cp_med});
- Indústrias de bebidas, sendo considerado nesse caso o percentual de 40% do volume captado médio (Vol_{cp_med});
- Indústrias de produção de água mineral e gelo, o volume consumido será igual a 100% do volume captado médio (Vol_{cp_med}).



VOLUME CONSUMIDO COBRADO

PARA O SETOR DE SANEAMENTO:

É obtido através das perdas real e real aceitável.

- Perda real: parcela de perda física, originária de vazamentos no sistema, desde a captação até o ponto de consumo junto ao hidrômetro;
- Perda real aceitável se refere à parcela da perda real sobre a qual não incidirá cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos.

Tem-se o volume consumido cobrado por meio da seguinte equação:

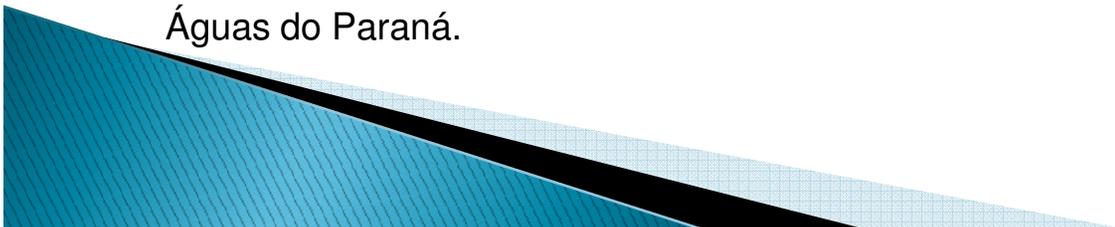
$$\text{Vol}_{\text{cn-cob}} = \text{Perda Real} - \text{Perda Real Aceitável}$$

$$\text{Vol}_{\text{cn-cob}} = (0,6 * \text{Perda Total}) - (0,2 * \text{Vol}_{\text{cp-med}})$$

Onde:

$\text{Vol}_{\text{cn-cob}}$: volume consumido cobrado

Perda total: deverá ser divulgada anualmente pela operadora de saneamento ao Instituto das Águas do Paraná.



3ª parcela: CARGA LANÇADA

Corresponde à carga de DBO lançada de efluentes em determinado corpo hídrico.

Obtida pelo produto do volume lançado médio e da concentração lançada média, expressa em Kg/ano:

SETOR INDUSTRIAL

$$V_{\text{lanç-med}} = 0,70 * V_{\text{lanç-out}}$$

$$\text{Conc}_{\text{med}} = 0,70 * \text{Conc}_{\text{out}}$$

SETOR DE SANEAMENTO:

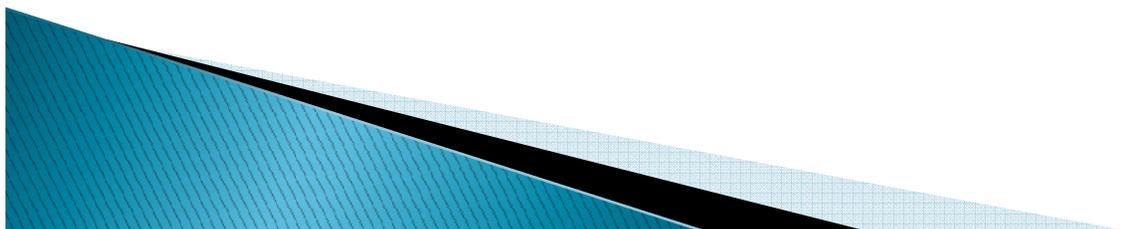
$$V_{\text{lanç-med}} = 0,62 * V_{\text{lanç-out}}$$

$$\text{Conc}_{\text{med}} = 0,85 * \text{Conc}_{\text{out}}$$

Onde:

Conc_{med}: concentração lançada média, ou seja, a concentração de lançamento.

Conc_{out}: concentração de lançamento dos parâmetros outorgados, ou seja, é a concentração máxima de lançamento fixada no ato da outorga, em mg/L.



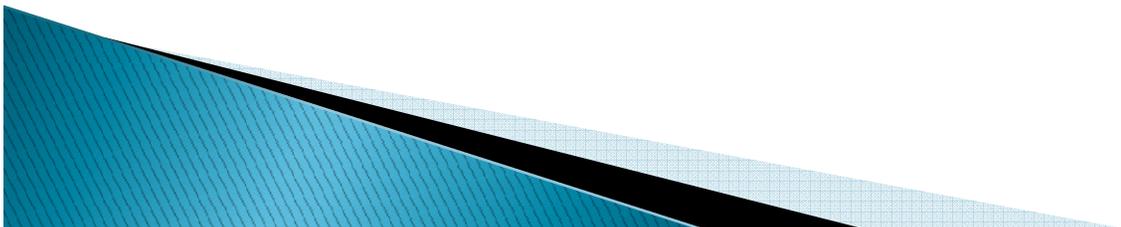
MECANISMOS DIFERENCIADOS DE PAGAMENTO

1ª forma: O **Bônus_{DBO}** corresponde ao valor monetário passível de ser abatido do valor a ser pago pelo lançamento de efluentes, no caso de investimentos diretamente efetuados pelo usuário, visando a melhoria da qualidade do efluente lançado.

Objetivo: incentivar investimentos arcados pelos usuários de recursos hídricos para a melhoria da qualidade da água através da otimização do sistema de tratamento de efluentes que reduzam a concentração lançada por meio do **Bônus_{DBO}**, a ser calculado para cada empreendimento.

2ª forma: **Resolução nº 50 do CERH:**

- captação, armazenamento e uso das águas de chuva;
- reúso de águas servidas;
- outras práticas aprovadas pelo Comitê de Bacia.

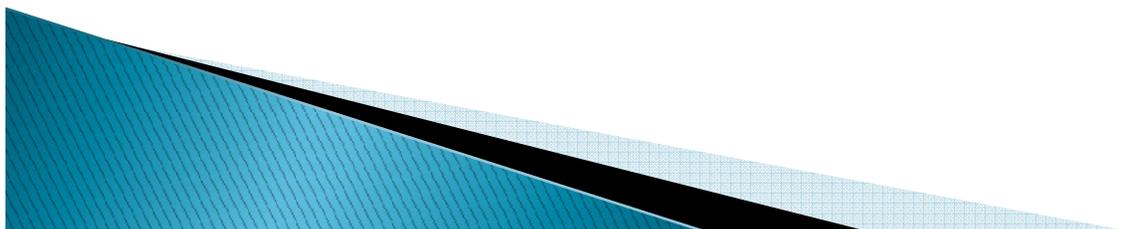


MECANISMOS DIFERENCIADOS DE PAGAMENTO

Bônus_{DBO} : até o limite do Valor_{lanç_cob} a ser pago em um exercício, ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano

Resolução nº50 : Os custos a serem abatidos serão de no máximo 25% do montante total a ser pago pelo usuário a título de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos no ponto da benfeitoria considerado;

Por fim, para ambos os casos, o total das bonificações não deverá exceder a 25% do pagamento total devido por usuário.

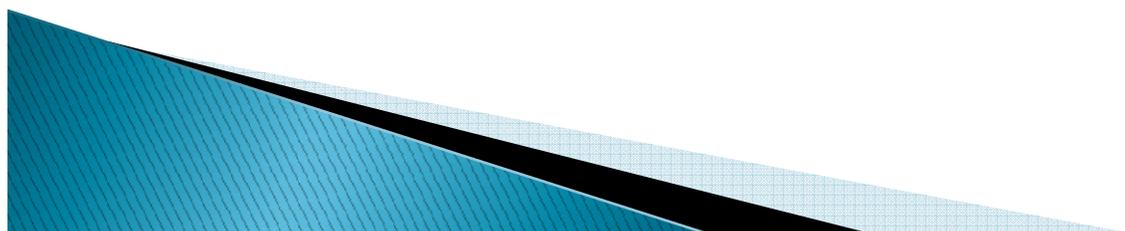


PREÇOS UNITÁRIOS

Os preços unitários (PU) constituem a base do valor final de cobrança pela captação, consumo e carga lançada de efluentes.

Foram apresentados pelo Instituto das Águas do Paraná e acatados em reuniões da Câmara Técnica da Cobrança (CTCOB) e variam de acordo a finalidade de uso do recurso hídrico, conforme tabela a seguir:

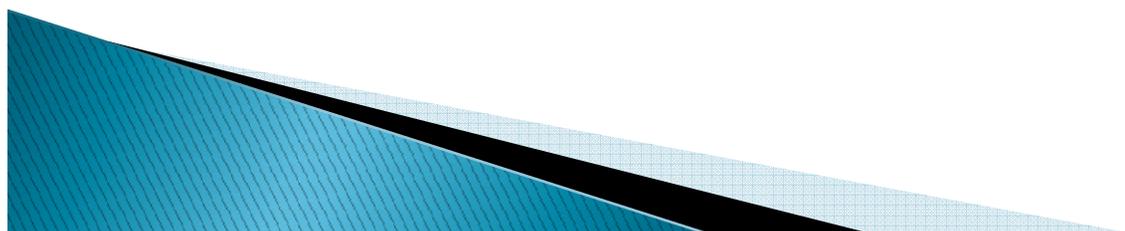
USO	PREÇO UNITÁRIO
Captação de águas superficiais	R\$0,01 (um centavo de real) /m ³
Captação de águas subterrâneas	R\$0,02 (dois centavos de real) /m ³
Consumo de água	R\$0,02 (dois centavos de real) /m ³
Carga lançada	R\$0,10 (dez centavos de real)/ Kg de DBO.



PREÇOS UNITÁRIOS

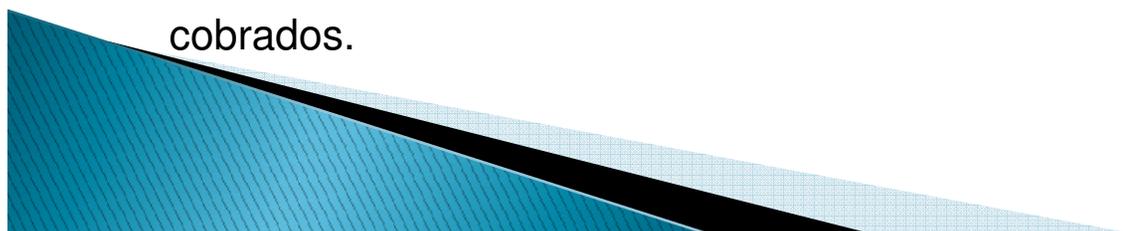
Os PU serão aplicados progressivamente, sendo:

- **60%** dos PU nos primeiros 12 meses a partir do início da cobrança;
- **80%** dos PU a partir do 13º mês ao 24º mês;
- **100%** do PU a partir do 25º mês, apenas se implantada pelo AGUASPARANÁ a opção de pagamento pelo uso de recursos hídricos pelos volumes e cargas medidos ou outorgados.

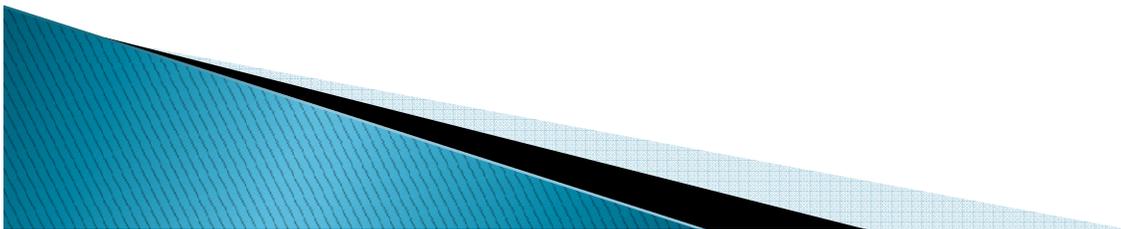


Mecanismos Operacionais Complementares na Aplicação da Cobrança

- A partir de dois anos da implantação da cobrança, os valores dos volumes captado e consumido, bem como da carga lançada, utilizados no cálculo do valor a ser cobrado, poderão ser aqueles declarados pelos usuários;
- O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos do ano anterior ao pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em até 12 parcelas mensais de valor, sendo que o usuário poderá optar pelo pagamento em uma única parcela;
- Será estabelecido valor mínimo de cobrança, bem como formas diferenciadas de cobrança;
- O Instituto das Águas do Paraná será responsável pelo encaminhamento de boletos de cobrança, bem como do memorial de cálculo dos valores anuais a serem cobrados.



MINUTA DA RESOLUÇÃO DE COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS



MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XX DO COMITÊ DAS BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA - COALIAR, de XX de YYY de 2013

Aprova proposição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados nas Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

O COMITÊ DAS BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA, COALIAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 40, Inciso VIII, da Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, e pelo disposto no Artigo 12, Inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, e

Sugestão COPEL:

O COMITÊ DAS BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA – COALIAR, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 e Decreto nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010 e;

Considerando o disposto no inciso VIII do artigo 40 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados;

Considerando o disposto na alínea b do Inciso VII do artigo 12º, do Decreto Estadual nº 9.130, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo Instituto das Águas do Paraná quanto a definição de procedimento, periodicidade, valor e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

→**COPEL: apresentar após o considerando do da resolução CERH 50**

Considerando o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013, que estabelece as competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica relativas à cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;

Proposta Copel, substituir por:

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013, que regulamenta a cobrança pelo direito uso de recursos hídricos;

Considerando a necessidade de complementação dos critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos dispostos na Resolução nº 50, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, CERH/PR;

Proposta Copel,

Considerando o disposto na Resolução nº 50, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, CERH/PR, que dispõe sobre critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos,

Considerando o Relatório "Mecanismos de Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos para as bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira", parte do Plano de Bacia apresentado pelo Instituto das Águas do Paraná, resolve:

Art. 1º. Aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados nas bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I– perda real: para o setor de saneamento representa a parcela de perda física, originária de vazamentos no sistema, desde a captação até o ponto de consumo junto ao hidrômetro e será expressa em litros/ligação ativa de água/dia (L/lig x dia);

II– perda real aceitável: parcela da perda real sobre a qual não incidirá cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

III– perda aparente: o volume de água consumido e não medido;

IV– perda total: a soma da perda real e da perda aparente expressa em m³;

V– volume de captação outorgado (Vol_{cp-out}): volume de captação, superficial ou subterrâneo, obtido por meio do produto da vazão e do regime de bombeamento constantes do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos e será expresso em volume anual;

VI– volume captado médio (Vol_{cp-med}): volume médio utilizado pelo usuário, calculado com base em uma percentagem do volume de captação outorgado e será expresso em volume anual;

VII– volume captado cobrado (Vol_{cp-cob}): volume de captação que será objeto de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, calculado com base no volume de captação outorgado e no volume captado médio e será expresso em volume anual;

VIII- volume consumido cobrado (Vol_{cn-cob}): volume de água captado e consumido, seja em um processo produtivo, seja como perda física em abastecimento público, e que não retorna ao curso d'água diretamente por meio dos pontos de lançamento de efluentes;

IX– regime de lançamento: programação de lançamento ao longo do tempo, conforme expresso no ato de outorga de lançamento de efluentes;

X - volume de lançamento outorgado ($V_{\text{lanç-out}}$): volume obtido da outorga de lançamento, por meio do produto da vazão outorgada de lançamento e regime de lançamento, e será expresso em volume anual;

XI– volume lançado médio ($V_{\text{lanç-med}}$): volume médio lançado, obtido por meio de percentagem do volume de lançamento outorgado e será expresso em volume anual;

XII– concentração de lançamento dos parâmetros outorgados (Conc_{out}): concentração máxima de lançamento fixada no ato de outorga, em mg/L;

XIII – concentração lançada média (Conc_{med}): concentração de lançamento, baseada em percentagem da concentração de lançamento outorgada, em mg/L;

XIV – carga de lançamento ($Carga_{lan\grave{c}}$): carga de lançamento sobre a qual incidirá a cobrança, obtida pelo produto do volume lançado médio e da concentração lançada média, expressa em kg/ano;

XV– preço unitário (PU): é o preço em Reais (R\$) por unidade de volume captado ou consumido, ou por unidade de carga lançada;

XVI–Bônus_{DBO}: valor em Reais (R\$) passível de ser abatido do valor a ser pago pelo lançamento de efluentes, no caso de investimentos diretamente efetuados pelo usuário, visando a melhoria da qualidade do efluente lançado;

Art. 3º. A cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos será efetuada considerando o volume captado, o volume consumido e a carga lançada:

$$\text{Valor}_{\text{total}} = \text{Valor}_{\text{cp-cob}} + \text{Valor}_{\text{cn-cob}} + \text{Valor}_{\text{lanç-cob}}$$

I- O Valor captado cobrado será calculado da seguinte maneira:

Sugestão COPEL: O Valor da cobrança referente ao volume captado

$$\text{Valor}_{\text{cp_cob}} = \text{PU}_{\text{cp}} * \text{Vol}_{\text{cp-cob}}$$

II- O Valor consumido cobrado será calculado da seguinte maneira:

Sugestão COPEL: O Valor da cobrança referente ao volume consumido

$$\text{Valor}_{\text{cn_cob}} = \text{PU}_{\text{cn}} * \text{Vol}_{\text{cn-cob}}$$

III- O Valor de lançamento cobrado será calculado da seguinte maneira:

Sugestão COPEL: O Valor da cobrança referente aos lançamentos

$$\text{Valor}_{\text{lanç_cob}} = \text{PU}_{\text{lanç}} * \text{Carga}_{\text{lanç}}$$

onde:

$$\text{Carga}_{\text{lanç}} = \text{Vol}_{\text{lanç-med}} * \text{Conc}_{\text{med}}$$

Art. 4º. O cálculo do volume captado cobrado será efetuado com base no volume de captação outorgado e no volume captado médio, na seguinte proporção:

$$\text{Vol}_{\text{cp-cob}} = 0,20 * \text{Vol}_{\text{cp-out}} + 0,80 * \text{Vol}_{\text{cp-med}}$$

I - O volume captado médio será calculado com base no volume de captação outorgado, na seguinte proporção:

para o setor industrial:

$$\text{Vol}_{\text{cp-med}} = 0,50 * \text{Vol}_{\text{cp-out}}$$

b) para o setor de saneamento:

$$\text{Vol}_{\text{cp-med}} = 0,78 * \text{Vol}_{\text{cp-out}}$$

Art. 5º Para efeito de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, o volume consumido cobrado (Vol_{cn-cob}) no setor de saneamento é definido com base nas perdas real e real aceitável da seguinte forma:

$$Vol_{cn-cob} = \text{perda real} - \text{perda real aceitável}$$

§1º - A perda real aceitável, para os serviços de captação, adução e distribuição de água que visem o abastecimento público, fica definida como 20% do volume captado médio.

§2º - O valor de perda real aceitável de 20%, definido no § 1º deste Artigo, será revisto a cada 5 anos a partir do início da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

§3º - A perda real, para os serviços de captação, adução e distribuição de água que visem o abastecimento público, será considerada como 60% da perda total para os sistemas de captação, adução e distribuição de água que visem o abastecimento público.

§4º - O Vol_{cn-cob} será calculado da seguinte forma:

$$Vol_{cn-cob} = (0,6 * Perda Total) - (0,2 * Vol_{cp-med})$$

§ 5º - A perda total deverá ser divulgada anualmente pela operadora de saneamento ao Instituto das Águas do Paraná.

Art. 6º. Para efeito da cobrança, o volume consumido cobrado (Volcn-cob) no setor industrial será definido como 20% (vinte por cento) do volume captado médio;

I- no caso específico de indústrias que se utilizem de torres de resfriamento, o volume consumido será 30% do volume captado médio, como definido no inciso I do Art. 4º;

II - no caso específico de indústrias de bebidas, o volume consumido será 40% do volume captado médio, como definido no inciso I do Art. 4º;

III – no caso específico de indústrias de produção de água mineral e gelo, o volume consumido será igual a 100% do volume captado médio, como definido no inciso I do Art. 4º.

Art. 7º. Para efeito de cobrança, a carga de lançamento será calculada pelo produto do volume lançado médio e concentração lançada média, como segue abaixo:

I-o volume lançado médio será obtido como uma percentagem do volume de lançamento outorgado da seguinte maneira:

a – Para o setor industrial:

$$V_{\text{lanç-med}} = 0,70 * V_{\text{lanç-out}}$$

b – Para o setor de saneamento:

$$V_{\text{lanç-med}} = 0,62 * V_{\text{lanç-out}}$$

II - a concentração lançada média (Concmed) sujeita à cobrança será obtida como uma percentagem da concentração outorgada de lançamento da seguinte maneira:

a– Para o setor industrial:

$$\text{Concmed} = 0,70 * \text{Concout}$$

b – Para o setor de saneamento:

$$\text{Concmed} = 0,85 * \text{Concout}$$

III – o parâmetro a ser considerado na cobrança de lançamento de efluentes será a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO).

Art. 8º - A partir de 2 (dois) anos da implantação da cobrança, os valores dos volumes captado e consumido, bem como da carga lançada, utilizados no cálculo do valor a ser cobrado, poderão ser aqueles declarados pelos usuários.

Art. 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos do ano anterior ao pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais de valor.

Parágrafo Único: o usuário poderá optar pelo pagamento em uma única parcela.

Art. 10 - Fica estabelecido o valor mínimo ~~mensal~~ **anual de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo obedecer às seguintes formas de cobrança:**

I. Quando o Valor_{total} for inferior até 5 (cinco) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de boleto bancário único, na primeira parcela;

II. Quando o Valor_{total} for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) vezes o mínimo estabelecido.

Art. 11. O Instituto das Águas do Paraná encaminhará o boleto de cobrança até 30 dias antes da data de vencimento.

Parágrafo único: os boletos de pagamento de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos serão emitidos por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) emitida pela Receita Federal do Brasil.

Art. 12. O Instituto das Águas do Paraná encaminhará o memorial de cálculo dos valores anuais a serem cobrados discriminados para cada uso outorgado, em até 60 (sessenta) dias antes da emissão do boleto de cobrança.

Art. 13. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado BônusDBO, calculado para cada empreendimento, com o intuito de incentivar investimentos arcados pelo usuário para melhoria da qualidade da água através da otimização do sistema de tratamento de efluentes que reduzam a concentração lançada, desde que inferior à outorgada, conforme segue:

I – o usuário de recursos hídricos poderá solicitar ao Comitê o abatimento do valor devido pelo BônusDBO;

II - o abatimento a que se refere o inciso I somente será possível se as propostas de ações solicitadas estejam compatíveis e previstas no Plano de Bacia aprovado pelo Comitê, sendo priorizadas anualmente pelo mesmo;

III – o usuário deverá apresentar proposta de investimentos, a seu custo, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas, excluindo redes coletoras;

IV - O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do Valorlanç_cob a ser pago em um exercício, ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano.

§ 1º - Para os abatimentos referidos no caput, o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimento de valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados.

§ 2º – serão considerados para o pagamento diferenciado, os investimentos atestados pelo AGUASPARANÁ no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente à aprovação das respectivas ações pelo Comitê.

Art. 14. De acordo com o estipulado no art. 7º da Resolução nº 50 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, serão aceitos como bonificação do pagamento da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, parte dos custos das benfeitorias e equipamentos, efetivamente destinados:

- I – à captação, armazenamento e uso das águas de chuva;**
- II – ao reúso de águas servidas;**
- III – outras práticas aprovadas pelo Comitê de Bacia.**

§1º - Os custos a serem abatidos serão de no máximo 25% do montante total a ser pago pelo usuário a título de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos no ponto da benfeitoria considerada.

§2º - Os projetos serão analisados pela Gerência de Bacia Hidrográfica e submetidos à aprovação do Comitê, conforme critérios a serem definidos pelo mesmo.

§3º - A bonificação de que trata o caput deste artigo somente será aplicada em um exercício fiscal.

Art. 15. O total das bonificações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Resolução não deverá exceder a 25% do pagamento total devido por usuário.

Art. 16. Os preços unitários (PU) definidos pelo COALIAR serão aplicados de acordo com a progressividade a seguir:

I - 60% dos PU nos primeiros 12 meses a partir do início da cobrança;

II - 80% dos PU a partir do 13º mês ao 24º mês;

III - 100% dos PU a partir do 25º mês, apenas se implantada pelo AGUASPARANÁ, a opção de pagamento pelo uso de recursos hídricos pelos volumes e cargas concentrações medidos ou outorgados. ~~Implantado o sistema de cobrança pelos volumes e cargas medidos, pelo AGUASPARANÁ, o usuário pagará 100% do PU, seja para os volumes e cargas medidos ou outorgados.~~

Art. 17. Os preços unitários a serem praticados serão iguais a:

I -R\$0,01 (um centavo de real) para cada metro cúbico captado de águas superficiais;

II -R\$0,02 (dois centavos de real) para cada metro cúbico captado de águas subterrâneas;

III -R\$0,02 (dois centavos de real) para cada metro cúbico consumido;

IV -R\$0,10 (dez centavos de real) para cada quilo (kg/ano) de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) lançado.

Art. 18. A presente Resolução será revista em dois anos contados a partir da implantação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos na bacia do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

Art. 19. A cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos será iniciada em 1º de setembro de 2013.

Art. 20. Excepcionalmente para o ano de 2013, ~~proporcionalmente à data de início da cobrança~~, os valores a serem cobrados serão calculados com base nas outorgas vigentes em 2013, sendo cobrados os 4 (quatro) últimos meses.

Art. 21. Para o ano de 2013, o memorial de cálculo dos valores a serem cobrados será encaminhado anexo ao boleto de cobrança.

Art. 22. A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

5. Discussão e deliberação sobre a proposta de indicadores de avaliação e monitoramento

Próximos Passos

- 17/7 a 16/8 - Consulta Pública
- 28/8 – CERH
 - Aprova mecanismos de cobrança
 - Homologa valores a serem aplicados e a data de início da cobrança
 - Aprova a proposta de enquadramento
- 09/2013 – Início da cobrança
- 10/2013 – COALIAR aprova o Plano de Bacia com as contribuições da Consulta Pública.

6 - ENCERRAMENTO